



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

Em atenção à solicitação de análise avocada por Vossa Excelência, na condição de relatora designada externo minha análise técnica fundamentada na Legislação Vigente.

O Projeto protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 324/2017 de autoria da Sra. Prefeita que autoriza abertura de crédito especial e suplementar no orçamento vigente, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, aprovado pela Lei Municipal nº 4.343 de 14 de dezembro de 2.016 destinado a suprir dotação que se encontra com insuficiência de saldo, para cobrir despesas com pagamento de salários, construção de reservatório no Jardim Paineiras e aquisição de materiais.

O presente crédito suplementar está sendo coberto parcialmente com recurso proveniente da anulação de dotações do orçamento vigente, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, no valor de R\$ 268.300,00 (duzentos e sessenta e oito mil e trezentos reais). O restante do crédito suplementar será coberto por excesso de arrecadação da Autarquia no exercício de 2017, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

O presente crédito especial está sendo coberto por excesso de arrecadação no exercício de 2017, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no orçamento vigente, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

O recurso proveniente de excesso de arrecadação a ser verificado até o final do exercício de 2.017 será apurado com as Receitas a serem recebidas no orçamento vigente, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Ao analisar a elaboração financeira o Projeto nº 324/2017 em tese encontra-se totalmente dentro das normas legais da legislação vigente para abrir crédito especial e suplementar, modificando assim a Lei Orçamentária do exercício programa 2.017. Desde que sejam observadas as recomendações contidas nas Orientações Técnicas da empresa Fiorilli e do IGAM que acompanham este parecer.

Diante do exposto, fico a inteira disposição da Comissão para sanar qualquer esclarecimento.

Ibitinga, 28 de novembro de 2.017.


FATIMA APARECIDA JOHANSEN
Diretora Financeira





Câmara
Ibitinga

Fátima Johansen <fatima@camaraibitinga.sp.gov.br>

Orientação e Parecer

Marco Polo <marco.polo@fiorilli.com.br>
Para: fatima@camaraibitinga.sp.gov.br

30 de outubro de 2017 10:10

Prezada Fatima,

Abaixo segue a resposta do dr. Flavio Toledo.

Acredito que a resposta traz os esclarecimentos desejados, contudo, caso haja mais dúvidas, estamos à disposição.

Att.,

Marco Polo

*Fiorilli Software Ltda.
Marco Polo Barbosa Del Nero*

*Consultor Jurídico
Fone (17) 32649000*

Ramal 9093

De: Flavio Corrêa de Toledo Jr. [mailto:ftoledojr@gmail.com]
Enviada em: sexta-feira, 27 de outubro de 2017 09:59
Para: Marco Polo <marco.polo@fiorilli.com.br>; J.R. Fiorilli <jrfiorilli@fiorilli.com.br>
Assunto: Re: Orientação e Parecer

Marco Polo,

A Lei 4.320, de 1964, no artigo 43, § 3º, permite que se abra crédito adicional por **TENDÊNCIA** de excesso de arrecadação, ou seja, por um excedente que ainda não ingressou, de fato, no Caixa:

Art. 43 - (.....)

*§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, **considerando-se, ainda, a tendência do exercício.***

E, ao que se vê, a Prefeitura está demonstrando, de forma clara, que haverá, sim, **maior** arrecadação na autarquia municipal de saúde - a SAMS.

Todavia, cautela há de se ter caso a autarquia carregue, de anos anteriores, **um déficit financeiro**, ou seja, estoque de Restos a Pagar sem cobertura monetária.

Sob tal hipótese, fundamental que aquelas pendências sejam, de pronto, subtraídas da demonstrada tendência de excesso arrecadatório.

E, de alertar, que caso não se confirme a arrecadação excedente, o TCE-SP será mais rigoroso no juízo de rejeição da conta.

Qualquer coisa, volte a conversar.

Grande abraço

Flavio

Em 26 de outubro de 2017 15:14, Marco Polo <marco.polo@fiorilli.com.br> escreveu:

Boa tarde Flávio, tudo bem?

A Fatima da Câmara Municipal de Ibitinga nos trouxe um questionamento que se encontra no e-mail abaixo.

Agora a pouco, conversando com o Fiorilli, ele me orientou para encaminhar o questionamento dela para o senhor.

Pode responder por e-mail mesmo, tanto para mim como diretamente para a Fatima, a forma que for mais conveniente para o senhor.

Somente solicito que, caso o senhor for responder diretamente para a Fatima, me coloque em cópia no e-mail para que eu possa cadastrar a dúvida do cliente como respondida aqui no meu controle.

Muito obrigado.

Att.,

Marco Polo

*Fiorilli Software Ltda.
Marco Polo Barbosa Del Nero*

*Consultor Jurídico
Fone (17) 32649000*

Ramal 9093

De: Fátima Johansen [mailto:fatima@camaraibitinga.sp.gov.br]

Enviada em: quarta-feira, 25 de outubro de 2017 12:10

Para: marco.polo@fiorilli.com.br

Assunto: Orientação e Parecer

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Porto Alegre, 30 de outubro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 28.340/2017.

I. O Poder Legislativo da Estância Turística de Ibitinga, SP, através da Srta. Fatima Aparecida Johansen, solicita orientações técnicas a respeito do seguinte questionamento:

“Câmara Municipal de Ibitinga solicita parecer sobre a legalidade da utilização do recurso proveniente de excesso de arrecadação a ser verificado até o final do exercício de 2017.

É viável o Poder Executivo utilizar para abertura do crédito suplementar o recurso de excesso de arrecadação que ainda não ocorreu, dos meses de novembro e dezembro do exercício vigente.

Em anexo a Lei nº 4.303 de 29/06/2016 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, o Projeto protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 293/2017, a Listagem das Receitas recebidas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ibitinga até a data de 20 de setembro de 2017, Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, e o Detalhamento da Ação do Fundo no mês de Outubro de 2017.”

II. Quanto à forma de cobertura dos créditos adicionais, cabe apresentar o disposto no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...)

*II - os provenientes de **excesso de arrecadação**; (...)*

*§ 3º. Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, **considerando-se, ainda, a tendência do exercício.***

Observe que a lei permite considerar no cálculo do excesso de arrecadação a “*tendência do exercício*”. Assim, em havendo projeções que indiquem que a receita a arrecadar será maior que a receita prevista esta diferença poderá ser utilizada na abertura de créditos adicionais. Mas observe que é a *tendência de acontecer*, e **não** a efetiva realização da receita. Portanto, se esta trabalhando em cima de projeções estatísticas que poderão, ou não, ocorrer durante o exercício.



Cabe destacar que se for verificado posteriormente a abertura do crédito que o excesso de arrecadação, por tendência do exercício, não irá se confirmar, por algum motivo, deverá o Poder Executivo realizar a limitação de empenho e movimentação financeira do recurso vinculado no qual foi aberto, conforme art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), para fins de manter o equilíbrio das contas.

Outro fato, a considerar é que as projeções deverão sempre ser realizadas e analisadas **por fonte de recursos**, conforme determina o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Assim, para elaborar este demonstrativo, que visa comprovar o provável excesso de arrecadação, não poderá ser levado em consideração somente uma classificação orçamentária da receita, mas todas que tiverem o mesmo vínculo de recurso. Sendo que a sua utilização deverá ocorrer no mesmo sentido, ou seja, por vínculo, e não misturando os vínculos.

Sobre o assunto — créditos adicionais — o IGAM, já se pronunciou em seu Informativo Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Créditos Adicionais.

III Portanto, a Lei nº 4.320, de 1964, possibilita ao Município realizar a abertura do crédito adicional sem ainda possuir os respectivos valores em sua conta, somente pela expectativa de arrecadação (tendência no exercício), desde que observado o vínculo de recurso.

Entretanto, caso não se concretize estas projeções é obrigação do gestor adotar procedimentos que limitem ou impeçam a realização desta despesa, pois do contrário de estará realizado despesa sem lastro financeiro.

O IGAM permanece a disposição.

Adriana de Lourdes Barbosa Fantinel Richato
Contadora, CRC/RS 084.186/O-7
Consultora do IGAM

Fabiano Tronco de Vargas
Contador, CRC/SC 23.643
Consultor do IGAM